



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 067/2021

Proc. 2602/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 067/2021, interposto pela sociedade empresária **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 46.927.372/0001-69, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza em geral em ambientes escolares e administrativos da secretaria municipal de educação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas em edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 06 de agosto de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1 Considerações Iniciais

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da imensoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

3.2. Da Exigência de Licença / Alvará:

Preliminarmente, insta esclarecer que a apresentação de tal documento será exigido no momento de ASSINATURA DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO, sendo tal requisito condição para o exercício da atividade, não sendo restritivo. Noutras palavras, não se exige o alvará durante a etapa de habilitação, mas a declaração de que apresentará se for exigido (Anexo XV).

Igualmente, basta uma simples leitura do Edital, em especial subitem 9.6.2.3 do Edital, para esclarecer que tal exigência NÃO É RESTRITIVA, pelo contrário, já foi imposta pelo próprio Tribunal de Contas Estadual, Conforme Pregão Eletrônico nº 90/16 - TC-A- nº 27.558/026/16, senão vejamos:

“9.6.2.3. Conforme Pregão Eletrônico nº 90/16 - TC-A- nº 27.558/026/16 -
fls. 7 / 60 realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual:

...

9.6.2.3.3. A empresa possui Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitida pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça às vezes.”

Demais disso, importante esclarecer que a exigência de licença da polícia científica, atende aos requisitos impostos pela Lei Federal nº. 8.666/93, em especial art. 30, inciso IV, à saber:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nessa esteira de raciocínio, e ao analisar o Termo de Referência e Minuta do Contrato, denota-se que a empresa contratada, nos termos do subitem 3.2, alínea “l” do Anexo V, deverá manusear e respeitar toda a legislação sobre os produtos saneantes domissanitários e produtos químicos envolvidos, são eles:

L. Respeitar a legislação vigente para o transporte, manuseio e armazenagem dos saneantes domissanitários e dos produtos químicos.

Por fim, tal exigência é fundada nos termos do Decreto Estadual 6.911/35, o qual dispõe da necessidade de tais documentos.

Assim, incabível a impugnação no ponto aqui tratado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para o dia 06 de agosto de 2021, às 11:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 2 de agosto de 2021.

Joseani D. Bassani Torres

Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal